

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral da Presidência da República
Acordo Judicial do Rio Doce e Litoral Norte Capixaba - Anexo 6: Participação Social

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 2/2025/SG/PR
RESPOSTA A RECURSO

Brasília, 29 de agosto de 2025.

Interessada (Recorrente): Instituto de Promoção Humana (IPH)

I. Do objeto

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela **Instituto de Promoção Humana (IPH)**, regularmente habilitado no âmbito do Edital de Chamamento Público nº 2/2025/SG/PR, em face da **lista preliminar de movimentos sociais e organizações da sociedade civil classificados**, publicada em 20 de agosto de 2025.

II. Da alegação recursal

O recorrente sustenta, em síntese, que apresentou relatório de atividades contendo comprovação de: (i) atuação em diversos territórios da Bacia do Rio Doce e do Litoral Norte Capixaba, (ii) tempo de atuação contínua desde 2013 e (iii) múltiplas ações de promoção e garantia de direitos das populações atingidas. Argumenta que esses elementos não teriam sido devidamente considerados pela Comissão Eleitoral, resultando em atribuição de pontuação aquém da efetiva atuação da entidade.

Alega, ainda, que a ausência de questionamento acerca das formas de comprovação apresentadas deveria implicar a validação integral da documentação. Ao final, requer a revisão de sua pontuação, com consequente reclassificação e retificação da lista preliminar.

III. Da análise

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

A atribuição de pontuação decorre de análise técnica da Comissão Eleitoral, restrita ao exame das comprovações documentais apresentadas no momento da inscrição e da complementação realizada na fase de habilitação. A valoração segue parâmetros objetivos previstos no Anexo IV do Edital, de aplicação uniforme a todas as entidades participantes, de modo a assegurar a isonomia e a segurança jurídica do certame.

No que concerne à alegação de que não teria havido questionamento prévio acerca da forma de comprovação, cumpre esclarecer que a ausência de diligência ou de pedido de complementação não implica validação automática da pontuação máxima. A Comissão apreciou a documentação apresentada e atribuiu a nota correspondente, nos limites do que foi comprovado, e na forma prevista em edital.

Ressalte-se, ademais, que a fase de habilitação assegurou às entidades participantes a oportunidade de complementar a documentação, de forma isonômica, com vistas à comprovação dos requisitos mínimos. O IPH participou regularmente dessa etapa, apresentando a

documentação que entendeu pertinente. Encerrada essa fase, a classificação passa a ter caráter exclusivamente avaliativo, limitado ao exame do conjunto documental já formado.

De igual modo, não procede a afirmação de que o edital não teria estabelecido parâmetros claros de avaliação. O Anexo IV definiu critérios objetivos para a atribuição de pontos, inclusive os limites máximos em cada quesito, bem como a forma de comprovação, cabendo à Comissão Eleitoral aferir a suficiência e pertinência da documentação para fixar a pontuação dentro dessa matriz. A interpretação da recorrente, no sentido de que a atuação integral deveria conduzir à pontuação máxima, não encontra respaldo no edital, que exige comprovação documental específica e admite gradações conforme o nível de evidência apresentada.

No que tange à abrangência territorial, ainda que o recorrente ressalte atuação em múltiplos territórios, somente são passíveis de pontuação as atividades efetivamente comprovadas de acordo com os critérios editalícios. A Comissão avaliou a documentação juntada e atribuiu a nota correspondente, inexistindo elementos para alteração da pontuação.

Quanto ao tempo de atuação, o marco temporal descrito pela entidade não é, por si, suficiente para a pontuação máxima. É necessário comprovar a atuação na Bacia do Rio Doce ou no Litoral Norte Capixaba, conforme previsto no edital. A Comissão atribuiu a pontuação condizente com a comprovação efetivamente apresentada.

Em relação à promoção e garantia dos direitos das populações atingidas, igualmente, a pontuação resulta da análise das ações comprovadas documentalmente, observados os critérios do Anexo IV. Alegações sobre a relevância ou notoriedade da atuação da entidade não constituem parâmetros de avaliação no certame, até porque diversas organizações participantes também possuem histórico reconhecido. A aferição, por isso, deve ser estritamente documental, de forma a preservar a igualdade entre os concorrentes.

Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade ou erro material na pontuação atribuída ao IPH, que permanece válida nos termos do julgamento da Comissão Eleitoral.

IV. Conclusão

Diante do exposto, **decide-se pelo indeferimento do recurso administrativo interposto pelo Instituto de Promoção Humana (IPH), permanecendo hígido o resultado preliminar da seleção e a ordem classificatória publicada.**

Encaminhe-se cópia desta decisão à entidade recorrente, bem como a sua publicação nos canais institucionais competentes.

Inobstante o exposto, a Comissão ressalta a relevância e a reconhecida trajetória de todos os movimentos sociais e organizações da sociedade civil na defesa dos direitos das populações atingidas da Bacia do Rio Doce e do Litoral Norte Capixaba. Todavia, a composição do Conselho Federal de Participação Social é, por sua própria natureza, limitada, o que torna inviável abranger todas as entidades interessadas. Por essa razão, o processo de escolha adota critérios previamente estabelecidos em edital e baseados na documentação apresentada, de modo a assegurar objetividade, isonomia e tecnicidade ao julgamento. De todo modo, a participação social não se esgota no Conselho Federal: ela se concretiza também em outras formas de diálogo e deliberação previstas no Acordo Judicial, nas quais as organizações poderão contribuir de forma qualificada, bem como na participação junto ao próprio Conselho em turnos de diálogo aberto nas reuniões. Ademais, o mandato dos conselheiros é de 2 (dois) anos, garantindo alternância e renovação das representações, de modo que cada formação não terá caráter permanente, mas

insere-se em processo contínuo de participação democrática.

Referência: Processo nº 00133.001188/2025-64

SEI nº 6955517